



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/058/57/2016
Data: 22/06/2016 – Fls.: 23

ASSUNTO: : **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIAS COM NCM/SH 3917, 4009, 4010.3, 5910.00.00, 5909.00.00 E 3926.90.**

CONSULTA Nº 089 /2016

I – RELATÓRIO

A empresa consultente vem solicitar o entendimento desta Superintendência de Tributação acerca da sujeição ao regime de substituição tributária das mercadorias com NCM/SH 3917, 4009, 4010.3, 5910.00.00, 5909.00.00 e 3926.90.

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fls. 5/6), bem como com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial (fls.7/21).

ISTO POSTO, CONSULTA:

1) O Convênio ICMS nº 92/2015 alterado pelo Convênio ICMS 146/2015, estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes. A [consultente], qualificada acima, produz e comercializa mercadorias listadas no anexo II do Convênio ICMS 146/2015 (autopeças) com a NCM 3917, 4009, 4010.3, 5910.00.00, 5909.0000 e no anexo XI (materiais de construção) com NCM 3926.90. Apesar das mercadorias com as NCMs citadas constarem nos anexos II e XI e nos protocolos ICMS 041/2008 (autopeças) e 032/2014 (materiais de construção), entendemos não serem as mesmas sujeitas ao regime da substituição tributária, pois não são destinadas ao uso automotivo ou à construção civil. Esclarecendo ainda, que as mercadorias com a NCM 3917.39.00 (mangueiras) que comercializamos é de uso exclusivo na indústria farmacêutica, a NCM 4009.31.00 (mangueiras) de uso no sistema de irrigação, poços artesianos bem como uso nas mineradoras e a NCM 3926.90.22 (correias transportadoras) de uso nos seguimentos industriais. Diante das dúvidas quanto à aplicação do regime de substituição tributária sobre as vendas das mercadorias citadas com destinos a contribuintes estabelecidos nesse Estado, indagamos: O Estado corrobora nossa interpretação da não aplicação da ST nestes casos? Caso sim, como devemos proceder na emissão da DANFE sem o destaque



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/058/57/2016
Data: 22/06/2016 – Fls.: 24

da ST?

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é importante registrar que a informação sobre a classificação fiscal do produto, segundo a NCM/SH, é de responsabilidade da consultante, e a competência para sanar qualquer dúvida relativa a tal classificação é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, destacamos que a verificação quanto à sujeição de determinada mercadoria ao regime de substituição tributária, na lista de mercadorias do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ, deve ser feita considerando-se, simultaneamente, a classificação na NCM/SH e a descrição do produto.

Antes de adentrar no questionamento apresentado, é importante esclarecer que o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, alterado pelos Convênios ICMS 139/15, 146/15 e 16/16, tem como principais objetivos:

- a) definir quais mercadorias **poderão** ser incluídas pelos Estados e pelo Distrito Federal nos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes. Portanto, **a lista é autorizativa** para essas unidades federadas;
- b) padronizar as descrições e codificações das mercadorias sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes;
- c) permitir a correta identificação de mercadorias que, embora sejam distintas, são classificadas em um mesmo código NCM/SH;
- d) atribuir o Código Especificador da Substituição Tributária - CEST, permitindo a correta identificação da mercadoria passível de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes e, consequentemente, do tratamento tributário ao qual ela é submetida;

Ainda, **informamos que as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro são aquelas listadas no Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00.**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/058/57/2016
Data: 22/06/2016 – Fls.: 25

Superados esses pontos, relativamente ao item 7 (PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES) do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, informamos que o regime de substituição tributária somente não se aplicará nos casos em que o produto não tenha uso automotivo, isto é, não possa ser integrado em veículo automotor. Por outro lado, caso os produtos tenham mais de uma finalidade (uso automotivo e uso industrial), serão considerados "autopeças" para fins de aplicação da substituição tributária.

Já quanto ao item 24 (MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES) do mesmo Anexo I, esclarecemos que seus subitens tratam da substituição tributária nas **operações com materiais de construção e congêneres**.

Isso posto, consideramos que para os produtos mencionados podem ocorrer duas situações:

- (i) Caso a mercadoria possa ter **qualquer aplicação** como material de construção e congêneres, ela **estará sujeita ao regime de substituição tributária, no Estado do Rio de Janeiro**;
- (ii) Por outro lado, se o produto tiver aplicação **exclusiva para outro setor**, diferente do descrito em (i), o referido produto **não estará sujeito ao regime de substituição tributária, no Estado do Rio de Janeiro**.

III – RESPOSTA

Considerando o exposto, (1) relativamente ao item 7 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, informamos que o regime de substituição tributária somente não se aplicará nos casos em que o produto não tenha uso automotivo, isto é, não possa ser integrado em veículo automotor. Por outro lado, caso os produtos tenham mais de uma finalidade (uso automotivo e uso industrial), serão considerados "autopeças" para fins de aplicação da substituição tributária; (2) relativamente ao item 24 do mesmo Anexo I, esclarecemos que seus subitens tratam da substituição tributária nas **operações com materiais de construção e congêneres**. Isso posto, consideramos que para os produtos mencionados podem ocorrer duas situações:

- (i) Caso a mercadoria possa ter **qualquer aplicação** como material de construção e congêneres, ela **estará sujeita ao regime de substituição tributária, no Estado do Rio de Janeiro**;
- (ii) Por outro lado, se o produto tiver aplicação **exclusiva para outro setor**, diferente do descrito em (i), o referido produto **não estará sujeito ao regime de substituição tributária, no Estado do Rio de Janeiro**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/058/57/2016
Data: 22/06/2016 – Fls.: 26

Registre-se que, pelo fato de a consulente se tratar de estabelecimento localizado em outra Unidade Federada não inscrito neste Estado, esta consulta somente produzirá os efeitos que lhe são próprios caso não tenha havido autuação, até a data de protocolização desta Consulta, ainda pendente de decisão final cujo fundamento esteja direta ou indiretamente relacionado às dúvidas suscitadas e que não tenha sido notificada de procedimento de fiscalização até a referida data.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente disposta de forma contrária.

CCJT, em 22 de julho de 2016.